O *LEASING*, UM AGENTE MOTIVADOR DE IMPASSES TRIBUTÁRIOS

RESUMO

Este trabalho objetiva evidenciar a evasão de receitas do Imposto sobre Serviços, ISS sobre Operações de Leasing realizadas no Município em Pesquisa, nos anos de 2002 a 2006, e propor por meio dos Critérios ajustados da Regra-Matriz de Incidência Tributária, RMIT a análise qualitativa referente a este ISS, especialmente, quanto ao estudo de sua Incidência sobre Leasing e seu Domicílio Tributário. A motivação para realização deste estudo de caso, exploratório-descritivo com abordagem quali-quantitativa e participante, no qual um dos pesquisadores atuou nas etapas de organização, coleta e análise documental abarcaram o exame em 849 Notas Fiscais - NF, de janeiro/2002 a dezembro/2006 e envolveu exclusivamente, o Leasing Financeiro de 20 Arrendadoras, com reflexo na auditoria tributária desse município. Nasceu das controvérsias sobre o tema e pela crescente procura por negócios via Leasing. As análises qualitativas demonstraram a constitucionalidade da Incidência do ISS sobre Leasing e a legitimidade do local de recolhimento desse imposto, ao Município em Pesquisa. Por motivos de ética e sigilo fiscal, o nome do município foi citado como "Município em Pesquisa" e as identidades dos três atores envolvidos (Arrendadora, Arrendatária e Fornecedor) foram preservadas. Os resultados quantitativos evidenciaram que as Operações de Leasing totalizaram R\$ 28.494.712,78, espelhando uma expressiva evasão (perda) do ISS sobre Leasing de R\$ 655.398,40 (descontados 30% de Valor Residual de Garantia, VRG ideal e 24% de Encargos, aplicada a alíquota de 5%), o que culminou em processo fiscal arbitrado, de parte do período examinado.

Palavras-Chave: Evasão, ISS, Operações de Leasing, Município em Pesquisa.

1 INTRODUÇÃO

O contexto tributário municipal tem sido palco de impasses referentes ao tratamento fiscal nas atividades de *Leasing* e muitos são os questionamentos sobre a Incidência do ISS, Domicilio Tributário e VRG referente a Operações de *Leasing*. Em decorrência dessas controvérsias, ocorrem diversas ações judiciais, levando a uma verdadeira "guerra fiscal".

Esse impasse relativo ao ISS sobre Operações de *Leasing* leva a uma crescente evasão dessas receitas tributárias municipais, uma vez que é eminente a projeção das transações realizadas por meio do *Leasing* Financeiro, o que remete a pergunta desta pesquisa: Qual a evasão do ISS sobre Operações de *Leasing* realizadas no Município em Pesquisa, no período de janeiro/2002 a dezembro/2006?

Tem como objetivo evidenciar a evasão de receitas do Imposto sobre Serviços, ISS sobre Operações de *Leasing* realizadas no Município em Pesquisa, nos anos de 2002 a 2006 e propor por meio dos Critérios ajustados da RMIT, a análise qualitativa referente a esse ISS, especialmente, quanto ao estudo de sua Incidência sobre *Leasing* e seu Domicílio Tributário.

A origem da palavra *leasing* é inglesa e deriva do verbo *to lease*, que significa aluguel e tem sua "idéia fundamentada na concepção econômica de que o fato propulsor de

rendimentos para uma empresa é a utilização e não a propriedade de um bem. (...) pode ser explicado como um contrato cuja finalidade é a cessão do uso de bens de capital", Associação Brasileira das Empresas de *Leasing* (ABEL, 2006).

O *Leasing* que provém das civilizações antigas surgiu nos Estados Unidos nos anos 1.700, introduzido pelos colonos ingleses, porém, foi em março de 1941 com a promulgação da *Lend and Lease Act*, pelo presidente Roosevelt, durante a Segunda Guerra Mundial que ocorreu sua expansão. Eram realizados empréstimos de equipamentos bélicos pelos americanos aos países aliados, que se comprometiam a devolvê-los ou adquiri-los ao final da guerra. (ABEL, 2006).

A consolidação do *Leasing* no setor empresarial aconteceu em meados de 1.950, pela necessidade do industrial Boothe Jr., em atender a um contrato de fornecimento de alimentos para o exército (como não dispunha de condições para aquisições de mais equipamentos, o industrial resolveu alugá-los). Boothe Jr. fundou a *US Leasing* destinada ao aluguel de equipamentos. (ABEL, 2006).

No Brasil o *Leasing* foi regulamentado em 12 de setembro de 1974, pela Lei nº. 6.099 (alterada pela Lei nº. 7.132, de 26 de outubro de 1983), sob o título de Arrendamento Mercantil, competindo ao Conselho Monetário Nacional, CMN e ao Banco Central do Brasil, BCB a responsabilidade pela normatização e fiscalização/controle, respectivamente.

Então em 28 de agosto de 1996, o Banco Central do Brasil, BCB, em Resolução nº. 2.309, com o Conselho Monetário Nacional, CMN disciplinaram e consolidaram as normas relativas ao *Leasing* Financeiro e também introduziram a permissão "a prática de operações de Arrendamento Mercantil com Pessoas Físicas em geral".

Observa-se que desde o Decreto Lei nº. 406, de 31 de dezembro de 1968 com alteração do Decreto-Lei nº. 834, de setembro de 1969 houve a inclusão do item 52 – Locação de bens móveis, alguns municípios entenderam que as Operações de *Leasing* poderiam ser tributadas pelo ISSQN. Todavia, o Município em Pesquisa não compartilhou dessa corrente e somente a partir da introdução do item "79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil" pela Lei Complementar nº. 56, de 15 de dezembro de 1987 passou a considerar tais operações como possíveis à incidência de ISS.

Diante das antigas celeumas referentes ao tema ISS sobre Operações de *Leasing*, a Súmula nº. 138, de 16 de maio de 1995 do STJ julgou que "O ISS incide na operação de Arrendamento Mercantil de coisas moveis".

Atualmente, por meio da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003 em sua Lista de Prestação de Serviços, sob o item 15.09 – Arrendamento Mercantil (*Leasing*) está ratificada aos municípios a possibilidade de tributar o ISS sobre Operações de *Leasing* e conferida como alíquota mínima de 2% e máxima 5%, a critério de cada ente municipal.

Outras divergências têm ocorrido no campo tributário e não abarcam exclusivamente o ISS: Um caso conhecido é o conflito entre os municípios de Diadema e São Paulo que disputam o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU relativo a imóveis situados nas divisas entre esses municípios.

Recentemente, outro conflito fiscal envolvendo o município de São Paulo tem motivado discussões e repulsas por parte dos outros entes municipais. Aquele município por intermédio de sua Lei nº. 14.042, de 30 de agosto de 2005 seguida do Decreto nº. 46.598, de 04 de novembro de 2005, além de ditar obrigações acessórias a contribuintes de outros municípios, atenta contra a Lei Complementar nº. 116/2003, quando da inobservância do local da prestação de serviços e suas exceções.

Porém, o reconhecendo de parte do excesso acometido por aquele município já consta reparado por meio da Portaria de sua Secretaria de Finanças sob o nº. 60, de 06 de maio de 2006, a qual possibilita aos contribuintes lesados, a solicitação da devolução do ISS indevidamente arrecadado por aquele município.

Ressalta-se que os conflitos entre municípios estão amparados, conforme Harada (2006), "(...) nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade (...)", pelo artigo 102 CTN podendo este, ser evocado judicialmente por qualquer município, quando embaraçado por outro.

A importância deste trabalho reside na mensuração e evidenciação da receita evadida referente ao ISS sobre *Leasing*, com foco nas Operações de *Leasing* Financeiro, ocorrida no Município em Pesquisa, abrangendo o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

Também se destaca pela apresentação das análises qualitativas realizadas por meio de Critérios ajustados da RMIT, especialmente, o estudo da Incidência do ISS sobre *Leasing* e seu Domicílio Tributário.

Cabe ressaltar que este estudo de caso é experimental/local e foi motivado devido às controvérsias sobre o tema e a crescente procura por negócios via *Leasing*, não cabendo generalizações com outros municípios quanto a seus resultados quantitativos, devido ao porte e características econômicas que são específicos de cada ente. Diferentemente entende-se, que em relação aos resultados qualitativos, estes possam ser experimentados por outros municípios, visto que são análises com abordagem legalística.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa descritiva foi realizada a partir de questionamentos e controvérsias que têm ocorrido frequentemente em relação à tributação do ISS sobre Operações de *Leasing*, com especial reflexo nas atividades da Fiscalização Tributária desenvolvidas no Município em Pesquisa, e focou-se exclusivamente na análise de dados qualitativos e quantitativos que envolveram o *Leasing* Financeiro.

Esta pesquisa tem como cenário, uma cidade de porte médio, do estado do Rio Grande do Sul, com população estimada em 2006, de 346.452 habitantes. Este Município em Pesquisa contabilizou um Produto Interno Bruto Total, PIB de R\$ 1.788.334.966,00 com significativo PIB referente a Serviços de R\$ 1.121.765.093,00, em 2002. O seu Orçamento Público Municipal previsto para 2005 foi de R\$ 224.639.545,00, conforme fontes desse Município e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, IBGE.

Atualmente, conta com uma rede de Instituições Financeiras composta por 27 agências que movimentaram em operações de crédito, inclusive *Leasing* no ano de 2005, em torno de R\$ 546.319.811,64, segundo o IBGE.

É uma pesquisa quali-quantitativa e participante, na qual um dos pesquisadores participou das etapas de organização, coleta e análise documental, o que conduziu a este estudo de caso que abarcou o exame em documentos contábil-fiscais relativos às Operações de *Leasing*.

Para Raupp e Beuren (2003) "... o estudo de caso predomina nas pesquisas em que se deseja aprofundar conhecimentos a respeito de uma situação específica". Para tanto, este *case* foi estruturado em duas etapas, (i) Análise pela Regra-Matriz de Incidência Tributária – RMIT do ISS e (ii) Exame documental:

- i) Para analisar a incidência do ISS sobre as Operações de *Leasing* foi adotado o exame pela RMIT utilizando os seguintes Critérios ajustados,
- ✓ Critério Material, estudo da atividade de *Leasing*, constante nas Listas de Serviços anexas às Normas Tributárias 56/1987 e 116/2003;
 - ✓ Critério Espacial, estudo do Domicílio Tributário/local de recolhimento do ISS;
 - ✓ Critério Temporal, estudo do momento da ocorrência do fato gerador do *Leasing*;
- ✓ Critério Pessoal, estudo da identificação do Sujeito Ativo e Sujeito Passivo nas Operações de *Leasing*;
- ✓ Critério Quantitativo, estudo da base de cálculo e da alíquota referente às Operações de *Leasing*.
- ii) O Exame Documental compreendeu o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006 e foi dirigido como segue:
- ✓ Do universo de Arrendadoras cadastradas no Município em Pesquisa foi localizada e notificada pela Fiscalização Municipal, uma população de 20 Arrendadoras, para apresentação de documentos tais como: Contratos de Arrendamento Mercantil, Diário, Balanço Patrimonial, Impostos de Renda da Pessoa Jurídica, Relatórios Financeiros, entre outros. (Essas Arrendadoras não obedeceram às notificações fiscais, o que remeteu a fiscalização aos Fornecedores daquelas, conforme autorizam os artigos 195 e 197 do Código Tributário Nacional, CTN);
- ✓Um total de 849 notas fiscais foi coletado dos Fornecedores de veículos. (Realizado exame específico em notas fiscais relativas a veículos transacionados para *Leasing*, período de jan./2002 a dez./2006);
- ✓ Foram utilizados como referências e apoio para realização deste estudo, artigos científicos, disponibilizados em sítios oficiais na internet, além do CTN/Municipal, livros técnicos e consultas à jurisprudência nacional sobre este tema;
- ✓ Por motivos de ética e sigilo fiscal, os nomes dos três atores envolvidos nesta pesquisa, Arrendadora, Arrendatária e Fornecedor foram preservados e o município foi citado como "Município em Pesquisa".

A negativa na disponibilização dos Contratos de Arrendamento Mercantil, por parte das Arrendadoras à Fiscalização do Município em Pesquisa, inibiu este trabalho quanto à indicação do momento exato da ocorrência do Fato Gerador do ISS sobre Operações de *Leasing*, consequentemente, adotou-se o exame documental em todas as NF emitidas pelos Fornecedores, relativas à negociação de veículos para as Arrendadoras nesse Município.

Entretanto, entende-se que o objetivo quantitativo proposto está amparado pelo artigo148, CTN "(...) arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos (...)".

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Alguns conceitos e entendimentos sobre Arrendamento Mercantil, Operações de *Leasing* no Brasil serão apresentados como forma de melhor compreensão sobre a extensão deste polêmico tema.

A Lei nº. 7.132/83 que dispõe sobre o tratamento tributário de Arrendamento Mercantil caracteriza as Operações de *Leasing* como todo "o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora", seguindo especificações da arrendatária e uso próprio desta.

Para a ABEL (2006), "o *Leasing* ou Arrendamento Mercantil é um contrato pelo qual uma empresa cede a outra, por determinado período, o direito de usar e obter rendimentos com bens de sua propriedade. (...) imóveis, automóveis, máquinas e equipamentos". Esta entende ainda que se estenda a qualquer bem, desde que a utilização seja potencial de rendas e para uso próprio do arrendatário.

Em Rolim (1974, apud Souza e Fama) "leasing é um financiamento destinado a oferecer aos industriais e aos comerciantes um meio flexível e novo de dispor de um equipamento, arrendando-o em vez de comprá-lo".

O Arrendamento Mercantil é classificado de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, CFC nº. 921 de 13 de dezembro de 2001, Normas Técnicas Brasileiras de Contabilidade, NBC T 10, item NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil, em *Leasing* Financeiro e *Leasing* Operacional. Porém neste trabalho será abordado especialmente o *Leasing* Financeiro que é classificado neste item do CFC como a modalidade em que:

 a) as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos;

Para tanto, no *Leasing* Financeiro, não deverá ocorrer quebra de contrato, e se esta acontecer, a responsabilização pelo risco e compensações, recai sobre a Arrendatária, semelhante ao financiamento e diferente do contrato de locação, visto que ao final deste, apesar dos pagamentos mensais, sempre, deverá ser devolvido o bem locado.

Como vantagem financeira, o *Leasing* Financeiro oferece às Pessoas Físicas e Jurídicas o longo prazo para parcelamento, no mínimo 24 parcelas e a flexibilidade ao final do contrato: aquisição desses bens, devolução dos mesmos ou ainda a renovação desse contrato por preço menor do que o anterior.

Segundo Niyama et al. (1997), a NBC T 10.2 de 2001, trouxe alterações que se aproximam às Normas Internacionais de Contabilidade, NIC emitidas pelo IASB – *International Accounting Standards Board*, ênfase à de nº. 17 que regulamenta operações de *Leasing* "pois trata essas operações como um contrato pelo qual o arrendador concede ao arrendatário, em troca de um aluguel, o direito de usar o ativo por um determinado período." Ao final do contrato este arrendatário, poderá adquirir o bem em uso, cumprindo condições pré-estabelecidas.

Entre essas condições inclui-se segundo o Ministério da Fazenda, por meio de sua Portaria nº. 564 de 03 de novembro de 1978 que o VRG é o "preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra".

Enquanto a NBC T 10.2, subitem 10.2.1.5, define o VRG como "parcela do principal não incluída nas contraprestações a serem pagas pela arrendatária e serve de base para a opção

de compra do bem arrendado, é significativamente inferior ao valor de mercado do bem na data da opção".

3.1 Cenário do Leasing

As Operações de *Leasing* apresentam um cenário composto por três atores, a Arrendadora, a Arrendatária e o Fornecedor, segundo a ABEL:

- i. A Arrendadora, Pessoa Jurídica que aplica recursos na aquisição de bens escolhidos pela Arrendatária, e que serão objeto do contrato de arrendamento;
- ii. A Arrendatária, Pessoa Física ou Jurídica que escolhe o bem junto ao Fornecer, que será pago pela Arrendadora, sendo que aquela, a Arrendatária, passa a fazer uso do bem, mediante o pagamento de contraprestações por um período pré-determinado em contrato;
- iii. O Fornecedor, Pessoa Jurídica que entrega o bem à Arrendatária e o fatura à Arrendadora.

Esses três atores são essenciais para que à satisfatória ocorrência das Operações de *Leasing*, porém cada um desempenha papel subjetivo, sem interferir na etapa um dos outros e para que tais fatos fiquem registrados corretamente em suas contabilidades, reporta-se ao tratamento contábil da Essência sobre a Forma.

3.2 Essência Econômica sobre a Forma Jurídica

Um exemplo típico em Contabilidade de prevalência da Essência Econômica sobre a Forma Jurídica é citado por Iudícibus (p.85/86, 2004) "(...) certas operações de *leasing*, que, na essência, são compras financiadas, disfarçadas". O autor recomenda que à contabilidade, "(...) registrar a operação tanto no Ativo como no Passivo, amortizando-se um pelas depreciações e outro do total da prestação por aquela parcela que ultrapassa o valor do juro implícito embutido, sendo esta última a despesa do período".

Nesse mesmo sentido, o CFC, por meio da mencionada Resolução nº. 921/2001, quando da aprovação da NBC T 10 que trata dos Aspectos Contábeis Específicos em Entidades Diversas, e especialmente aos registros contábeis em operações de Arrendamento Mercantil – Avaliação dos Componentes Patrimoniais definiu em seus subitens:

10.2.2.1, o Arrendamento Financeiro nas Entidades Arrendatárias; 10.2.2.2, o Arrendamento Financeiro nas Entidades Arrendadoras; 10.2.3, a Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis relativas ao Arrendamento Financeiro nas Entidades Arrendatárias e Arrendadoras.

Tal posicionamento é no sentido de obediência e zelo nos trabalhos contábeis realizados por parte de contadores e auditores, aos Postulados, Princípios e Convenções da Contabilidade. Enquanto o estudo dos aspectos tributários, por análise qualitativa, remete-se a RMIT e seus critérios ajustados a Operações de *Leasing*.

3.3 REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ISS

A análise pela RMIT proposta começa com a identificação e observação de alguns Critérios, a saber, de acordo com Brasil Jr. e Fensterseifer (p.42, 2005):

- a) Critério Material: a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços;
- b) Critério Espacial: o Município (é imposto municipal), mas se discute se o local para fins de pagamento é aquele em que o serviço fora prestado ou aquele em que se encontra localizada a sede da empresa;
- c) Critério Temporal: é o momento em que encerra a prestação do serviço sujeito ao ISSQN;
- d) Critério Pessoal: sujeito ativo (o Município), sujeito passivo (o prestador de serviço, constante na lista de serviços);
- e) Critério Quantitativo: base de cálculo (o preço do serviço regra geral), alíquota (varia conforme cada Município).

Os Critérios apresentados da RMIT explanam que poderão ser utilizados em outras atividades, porém nesta pesquisa esses foram ajustados à atividade de *Leasing*, como forma de adequação ao estudo e melhor apresentação da realidade local dos fatos.

3.3.1 Análise pelo Critério Material:

A atividade de *Leasing* está contemplada em Legislação tributária anterior, sob o item 79 (Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil), Lei Complementar nº. 56/1987 e pela atual Lista de Serviços Lei Complementar nº. 116/2003, sob o item 15.09 (Arrendamento Mercantil (*Leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionado ao Arrendamento Mercantil, *Leasing*). (Análise Positiva à Incidência);

3.3.2 Análise do Critério Espacial:

Muitas são as divergências de entendimentos relacionadas com o local para fins de recolhimento do ISS, sobre o Domicílio Fiscal, mas consta no texto da Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 4° Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (grifo nosso).

Interpretando-se esse artigo considera-se que as Operações de *Leasing* realizadas pelas 20 Arrendadoras, neste Município em Pesquisa devem ter os recolhimentos referentes ao ISS sobre tais operações nesse Município. Portanto, a alegação de que a matriz dessas Arrendadoras é em outro município, não procede. (Análise Positiva à Incidência);

3.3.3 Análise do Critério Temporal:

Quanto ao momento da ocorrência do Fato Gerador entende-se que este ocorre somente ao término do contrato de *Leasing*, quando da não aquisição do bem arrendado, pelo Arrendatário. Nesta pesquisa não é medido o momento exato dessa ocorrência. (Análise Positiva à Incidência);

3.3.4 Análise do Critério Pessoal:

O Sujeito Ativo nas Operações de *Leasing*, referentes ao ISS é o Município em Pesquisa e os Sujeitos Passivos são as Arrendadoras, que nesse Município captam as Arrendatárias e adquirem de seus Fornecedores, os veículos que são arrendados àquelas por contrato. (Análise Positiva à Incidência);

3.3.5 Análise do Critério Quantitativo:

O Capítulo IV, da Resolução nº. 2.309/96, trata dos Contratos de Arrendamento e dita em seu artigo 7º, que estes devem ser formalizados por instrumento público ou particular e quanto ao preço do bem arrendado, o inciso VI dispõe que "a concessão à arrendatária de opção de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;".

Neste sentido, a base de cálculo do ISS nas Operações de *Leasing* será formada pelo valor do bem arrendado, descontados o VRG contratado e Encargos (pré ou pós-fixados e atualizados a índices financeiros, atualmente Taxa de Referência, TR), conforme a ABEL.

Sobre o VRG, um dos motivadores de polêmicas e de recursos judiciais aponta-se ainda:

a) O questionamento

A antecipação do pagamento do VRG poderia descaracterizar a operação de Arrendamento Mercantil, com a alegação de que, é no final do contrato que acontece a opção pela aquisição ou não, do bem arrendado e que este seria então, o momento do pagamento desse valor residual?

b) A queixa

O VRG, um componente das operações de *Leasing*, estaria sendo empregado no Brasil como uma espécie de caução feita pela Arrendatária em favor da Arrendadora, como garantia ao possível risco, pela não aquisição do bem arrendado!

c) O julgamento

A Súmula nº. 293, de 05 de maio de 2004 do STJ quanto ao impasse definiu que "a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de Arrendamento Mercantil". Portanto é legal o pagamento do VRG em qualquer momento do contrato, podendo sim, ocorrer o pagamento antecipado, parcelado ou ao término desse. Portanto, inconsistente a reclamação.

Sobre as Operações de *Leasing* deverão incidir, além do ISS, o Programa de Integração Social, PIS, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, o Imposto de Renda, a Contribuição Social sobre o Lucro e de acordo com entendimento do STJ, por estarem equiparadas às instituições financeiras, estão isentas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF.

Neste estudo de caso, devido à falta de acesso aos contratos praticados, foi adotado como percentual ideal o VRG de 30% sobre o total do bem e Encargos de 2% a.m. Logo a base de cálculo foi formada pelo valor total do bem, conforme cada NF diminuído do VRG e Encargos. A alíquota do ISS referente à atividade de *Leasing* foi de 5% sobre aquela base, conforme Lei do Município em Pesquisa. (Análise Positiva à Incidência).

4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Inicialmente serão apresentados os resultados qualitativos estudados por meio dos Critérios ajustados da RMIT e em seguida serão demonstrados os resultados quantitativos, foco desta pesquisa, examinados por meio dos documentos fiscais.

4.1 RESULTADOS QUALITATIVOS

Com o auxílio da Legislação Tributária Nacional/Municipal, os Critérios formadores da RMIT foram ajustados para as Operações de *Leasing* desta pesquisa e as interpretações dessas análises no Município em Pesquisa, evidenciadas como segue:

- 1°) Quanto à questão polêmica, de haver ou não incidência do ISS sobre as Operações de *Leasing* foi apresentada à análise pelo Critério Material que localizou esta atividade de prestação de serviços, constante da Lista de Serviços item 79 (Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil), Lei Complementar n°. 56/1987 e item 15.09 (Arrendamento Mercantil, *Leasing...*), atual Lei Complementar n°. 116/2003. Portanto, de acordo com essas Listas de Serviços exaustivas, propõe-se a constitucionalidade da Incidência ora questionada;
- 2°) A análise pelo Critério Espacial indica após interpretação do artigo 4° da Lei Complementar n°. 116/2003, que as Operações de *Leasing* realizadas pelas 20 Arrendadoras, no Município em Pesquisa devem recolher à Fazenda desse Município, o ISS relativo a tais operações em exame, onde realmente são realizadas essas negociações, inclusive de captação das Arrendatárias;
- 3°) A análise pelo Critério Temporal determina que o momento da ocorrência do Fato Gerador analisado, entende-se seja caracterizado, quando ao final do contrato de *Leasing* ocorre a devolução do bem arrendado pela Arrendatária à Arrendadora;
- 4°) O VRG, apesar de tantas controvérsias é ponto resolvido pelo Supremo Tribunal de Justiça, STJ por Súmula 293/2004, a qual definiu que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de *Leasing*, o que provavelmente, incentivou uma maior procura por esses negócios. Logo, o contrato formaliza as regras sobre o pagamento dos arrendamentos, inclusive sobre o percentual do VRG. Adverte-se que o este, não tem uma taxa fixa e apesar de constarem algumas fórmulas para o seu cálculo, nesta pesquisa foi adotado 30% a título de VRG, como um percentual ideal.

Acredita-se que a análise por Critérios ajustados da RMIT proposta, se traduz em segurança no exame das questões qualitativas sobre Tributos, especialmente neste *Case Leasing*, responde consistentemente aos impasses sobre Incidência do ISS e Domicilio Tributário dessa atividade.

4.2 RESULTADOS QUANTITATIVOS

Os resultados demonstrados nas TABELAS e Figura seguintes referem-se exclusivamente às Operações de *Leasing* Financeiro, com foco na receita evadida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN dessas operações, que ocorreram no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, no Município em Pesquisa e apresentam valores históricos, não atualizados monetariamente.

OPERAÇÕES DE <i>LEASING</i> REALIZADAS NO MUNÍCIPIO EM PESQUISA							
	(Va						
	2002	2003	2004	2005	2006	TOTAL	
OPERAÇÕES DE <i>LEASING</i>	782.463,52	719.104,60	3.145.673,40	10.112.647,84	13.734.823,42	28.494.712,78	
VRG (30% s/N.F.)	(234.739,06)	(215.731,38)	(943.702,02)	(3.033.794,35)	(4.120.447,03)	(8.548.413,83)	
ENCARGOS (24% a.a.)	(187.791,24)	(172.585,10)	(754.961,62)	(2.427.035,48)	(3.296.357,62)	(6.838.731,07)	
BASE DE CÁLCULO ISSQN	359.933,22	330.788,12	1.447.009,76	4.651.818,01	6.318.018,77	13.107.567,88	

TABELA 1: Valores contratados em Operações de *Leasing***, 2002 a 2006** Fonte: Autores da pesquisa.

A TABELA 1 apresentou os totais negociados entre as 20 Arrendadoras e suas Arrendatárias, no Município em Pesquisa, durante o período de jan./2002 a dez./2006. Os valores extraídos de 849 NF disponibilizadas pelos Fornecedores de veículos daquelas Arrendadoras, totalizaram R\$ 28.494.712,78 (não espelham o momento exato da ocorrência do fato gerador) que descontados o VRG ideal de 30% e Encargos de 2% ao mês, formaram a base de cálculo total arbitrada do ISS de R\$ 13.107.567,88.

EVASÃO DE RECEITAS DO ISSON REFERENTE OPERAÇÕES DE <i>LEASING</i>								
(Valores históricos em Re								
	2002	2003	2004	2005	2006	TOTAL		
BASE DE CÁLCULO ISSQN	359.933,22	330.788,12	1.447.009,76	4.651.818,01	6.318.018,77	13.107.567,88		
ISSQN S/ LEASING (5%)	17.996,66	16.539,41	72.350,49	232.590,90	315,900,94	655.378,40		

TABELA 2: Evasão de Receitas referente Operações de *Leasing*, 2002 a 2006 Fonte: Autores da pesquisa.

Na demonstração da TABELA 2, o foco quantitativo desta pesquisa, a Receita do ISS que foi evadida do Município em Pesquisa acumulou-se em R\$ 655.378,40 (Respondida, portanto, a pergunta desta pesquisa). Este total foi obtido após a aplicação da alíquota de 5% sobre aquela base de cálculo arbitrada, conforme determinado por Regulamentos municipais. Ressalta-se significativa a evolução de negócios por *Leasing* dos três últimos períodos.

RECEITA TOTAL DO ISSQN CONTABILIZADA MAIS RECEITA DO ISSQN DE <i>LEASING</i> EVADIDA							
(Valores históricos em Reais)							
	2002	2003	2004	2005	2006	TOTAL	
isson s/ <i>leasi</i> ng evadido	17.996,66	16.539,41	72.350,49	232.590,90	315.900,94	655.378,40	
TOTAL ISS CONTABILIZADO	6.780.158,44	7.699.937,61	10.010.080,68	10.938.320,86	11.330.017,26	46.758.514,85	
ISS CONTAB.(+)ISS EVADIDO	6.798.155,10	7.716.477,02	10.082.431,17	11.170.911,76	11.645.918,20	47.413.893,25	

TABELA 3: Receita do ISS Contabilizada adicionada à Evasão do ISS s/ Leasing, 2002 a 2006 Fonte: Autores da pesquisa.

A TABELA 3 pretendeu evidenciar a composição das Receitas do ISS evadidas sobre Operações de *Leasing* realizadas no Município em Pesquisa, adicionadas às Receitas Totais do ISS, já arrecadadas e contabilizadas pelo mesmo Município, durante o período de 2002/2006. Apesar dos valores evadidos históricos em 2006, o percentual dessa evasão do ISS sobre *Leasing*, atingiu 2,78 % do total arrecadado e contabilizado no mesmo ano.

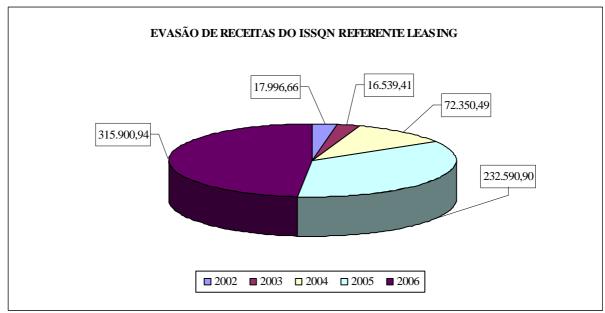


FIGURA 1: Demonstração da Evasão de Receitas de *Leasing*, 2002 a 2006 Fonte: Autores da pesquisa.

A FIGURA 1 representa a evasão (fuga de arrecadação) do ISS sobre *Leasing* realizada no Município em Pesquisa em cada ano examinado, 2002 a 2006, ressaltando-se que a evasão está crescendo, juntamente com o aumento dos negócios via *Leasing*. Evasão quatro vezes mais expressiva, se comparados: o ano de 2003 e 2004, pós-decisão favorável ao VRG antecipado.

5. CONCLUSÃO

Um importante ponto a destacar é a expressiva procura que está ocorrendo por negócios via *Leasing*, visto que essa negociação tem se mostrado vantajosa, tanto para Pessoa Física, quanto para a Pessoa Jurídica, devido à flexibilidade desses contratos, aliada à Resolução nº 293/2004 do STJ, a legitimidade da antecipação do VRG.

Com esta constatação, acendeu também a preocupação da Fazenda do Município em Pesquisa com a significativa evasão do ISS sobre Operações de *Leasing*, resultando em Processo Fiscal arbitrado pela Auditoria Fiscal Municipal, de parte do período examinado nesta pesquisa.

Os resultados apresentados nesta pesquisa ratificaram-se pelas análises qualitativas realizadas por meio dos critérios ajustados da RMIT e Normas Tributárias, as quais demonstraram a constitucionalidade da Incidência do ISS sobre *Leasing* e notadamente identificaram como legítimo, o local de recolhimento desse imposto, no Município em Pesquisa. Também pelas análises quantitativas realizadas, essenciais ao foco desta pesquisa, que foi à evidenciação das receitas do ISS que estão sendo evadidas (Total de R\$ 655.378,40 – resposta desta pesquisa) referentes a Operações de *Leasing*, no Município em Pesquisa, nos anos de 2002 a 2006.

Portanto, entende-se que a receita do ISS sobre Operações de *Leasing* é uma importante fonte tributária para os municípios brasileiros e que negligenciar a tal incidência determinada por Lei Complementar, remete à renúncia de receitas fiscais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Tributário Nacional? Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. – 30. ed. – São Paulo: Saraiva, 2001. – (Legislação brasileira)

BRASIL. Lei nº. 5. 172. Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. Lei nº. 7.132, de 26 de outubro de 1983. Dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

BRAZIL, Vicente, Jr. Apostila sobre Tributação Municipal. Porto Alegre, 2005.

COLAUTO, Romualdo Douglas; GONÇALVES, Caio Márcio; BEUREN, Ilse Maria: The Critical Success Factors As Support of a System of Competitive Intelligence: The Case of One Brazilian Company. **Revista de Administração Mackenzie**, ano 5, n.2, 2005.p. 119-146.

Dicionário básico de direito Acquaviva/ Marcus Cláudio Acquaviva. – 5. ed. rev. e atual. De acordo com o novo código civil – São Paulo : Editora Jurídica Brasileira, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 1910-1989. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos... (et al.). – 6. ed. rev. Atualiz. – Curitiba: Positivo, 2004.

HARADA, Kiyoshi. Cadastramento de contribuintes localizados fora do Município de São Paulo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1181, 25 set. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8971>. Acesso em: 14 jul. 2007.

IUDICIBUS, Sérgio de. **TEORIA DA CONTABILIDADE**. 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

NIYAMA, Jorge K. et al. Contabilização das operações de *leasing*: avaliação do nível de aderência da norma técnica 10.2 do CFC à luz das normas internacionais de contabilidade do IASB. Disponível em:

http://www.eac.fea.usp.br/congressousp/seminario2/trabalhos/E97.pdf Acesso em: 28/10/06.

SOUZA, Milanez Silva e Fama, Rubens. *Leasing* como instrumento de desenvolvimento econômico, **Cadernos de Pesquisa em Administração**, v. 1, nº 4, pg. 62-76, 1º sem/97, São Paulo.

- http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=096183464&C=&ASS=RESOLUCAO+2.309 Acesso em 28/10/06.
- http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=portariamf564-78
- http://www.ibge.gov.br/cidadesat/default.php Acesso em 29/10/2006.
- http://ww.leasingabel.com.br Acessos em 27/10/06 e 28/10/06.
- < http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res921.htm> Acesso em 18/07/07.
- http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/contribuinte.pdf > Acesso em: 06/07/07 (Lei n°. 14.042 de 30 de agosto de 2005, Decreto n° 46.598, de 04 de novembro de 2005, Portaria n°. 60, de 06 de maio de 2006, São Paulo).

 Acesso em 13/06/07 (Súmula 293/2004).">http://www.stj.gov.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&processo=293&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1> Acesso em 13/06/07 (Súmula 293/2004).